

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-013.056/2016-6
Natureza: Representação
Representante: SeinfraPetróleo
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SISTEMÁTICA PARA DESINVESTIMENTOS DE ATIVOS E EMPRESAS DO SISTEMA PETROBRAS. OITIVA PRÉVIA. IDENTIFICAÇÃO DE **PERICULUM IN MORA REVERSO**. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONCLUSÃO DE CINCO NEGÓCIOS. DETERMINAÇÃO CAUTELAR PARA QUE NÃO SEJAM INICIADOS NOVOS DESINVESTIMENTOS NEM CONCLUÍDAS AS DEMAIS ALIENAÇÕES EM ANDAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

RELATÓRIO

Este processo foi autuado para tratar de representação formulada pela SeinfraPetróleo a respeito da denominada Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras. O objetivo era examinar as normas propriamente ditas, deixando de tratar dos atos específicos das operações realizadas.

2. A princípio, para saneamentos dos autos, foi realizada inspeção para examinar três questões centrais, a saber:

- a) a conformação da sistemática ao ordenamento jurídico vigente;
- b) a eventual necessidade de autorização legislativa para a realização dos desinvestimentos da Petrobras; e
- c) a eventual obrigatoriedade de utilização da Lei 9.491/1997 aos desinvestimentos.

3. Como resultado da análise dos elementos obtidos, a unidade técnica chegou às seguintes conclusões iniciais:

a) há vício de legalidade formal na sistemática, visto que se fundamenta em decreto (Decreto 2.745/1998), que não é instrumento hábil para inovar em matéria licitatória (consoante arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que reservaram à lei, **stricto sensu**, o disciplinamento dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública;

b) há vício legalidade material do chamado “processo competitivo” para alienação de empresas, ante à ilegitimidade de o Decreto 2.745/1998 tratar de alienações, pois o art. 67 da Lei 9.478/1997, que o fundamentava, tratava de procedimento licitatório simplificado para a aquisição de bens e serviços, e não para as alienações,

c) caracterizou-se inovação indevida na forma de conduzir a licitação, em violação ao princípio da legalidade, em razão da adoção de modalidade inspirada no convite do Decreto 2.745/1998, utilizando-se, contudo, procedimentos contrários aos princípios da Administração Pública (“a falta de transparência do ‘processo competitivo’; a possibilidade de escolha do Assessor Financeiro sem consulta ao mercado; a possibilidade de escolha dos potenciais compradores, em um processo sigiloso, e a discricionariedade conferida ao gestor para a escolha desses potenciais compradores; a possibilidade de restrição do número de participantes de forma arbitrária; a permissão para alteração do objeto alienado a qualquer momento, mesmo em etapas avançadas de negociação, sem dar oportunidades iguais aos licitantes de se manifestarem sobre as alterações promovidas no objeto; e a não condução à deliberação de órgãos diretivos de parcela considerável de atos relacionados à venda”).

4. Diante disso, concluiu que *“os riscos associados aos procedimentos da Sistemática podem implicar consequências indesejadas ao processo de desinvestimento, macular as diretrizes fundamentais do procedimento licitatório, além de potencializar os riscos de ocorrência de atos ilícitos, como o direcionamento e o ajuste de preços das vendas”*.

5. Dessa forma, por acreditar estarem presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, a SeinfraPetróleo propôs determinação, **inaudita altera parte**, para que a Petrobras se abstinhasse de assinar contratos de conclusão de desinvestimentos até a deliberação de mérito do TCU sobre a matéria.

6. Em seguida, por meio do Despacho de peça 69, manifestei-me no sentido de que fosse promovida a oitiva prévia da Petrobras sobre os apontamentos da representação, tendo em vista a complexidade técnica dos procedimentos inerentes à venda de ativos da estatal e a circunstância de que o sucesso da política de desinvestimentos da companhia é sabidamente fator determinante para sua recuperação econômica, bem como o fato de que a adoção de medida cautelar sem anterior manifestação da parte consiste em providência excepcional.

7. Em sua mais recente manifestação, a unidade técnica examinou os elementos trazidos pela Petrobras em resposta à oitiva.

8. A Petrobras afirma concordar com a necessidade de aprimorar os procedimentos de alienação de ativos e declara estar disposta a tornar o processo mais transparente, rastreável e seguro.

9. Como explicou a secretaria, em relação aos impactos da suspensão cautelar proposta, *“a Petrobras sustentou que a adoção da medida impossibilitaria o cumprimento de seu Plano Estratégico, em razão da redução da entrada de montantes elevados de recurso em caixa e possível necessidade de captação financeira, com fortes repercussões sobre a financiabilidade da empresa, que tem como meta institucional reduzir a alavancagem (dívida líquida/EBITDA) para 2,5 em 2018, com vistas a se adequar aos parâmetros usuais de mercado e permitir a continuidade dos investimentos”*.

10. Tendo em vista essas duas questões, a estatal requer ao TCU que: *“(i) seja concedido prazo de sessenta dias para elaboração de um plano de ação, com o objetivo de implementar alterações na Sistemática de Desinvestimentos; e (ii) seja deferido o prosseguimento de cinco projetos de desinvestimentos que se encontram em fase final de negociação”*.

11. No tocante ao prazo de sessenta dias para formular plano de ação, embora a unidade técnica reconheça ser positiva essa intenção de modificar a sistemática, considera-se tratar de mera expectativa, insuficiente para *“elidir as ilegalidades e mitigar os riscos apontados pela unidade técnica na instrução pretérita”*.

12. Tendo em vista o reconhecimento da necessidade de modificações na sistemática, a secretaria propõe expedir determinação para que isso seja realizado com base na legislação vigente e nos princípios da Administração Pública e que, sob essa nova ótica, reinicie os processos de desinvestimento em andamento.

13. Quanto ao segundo pedido, a Petrobras alega que, nos seis projetos que estão próximos de conclusão, há expectativa de obtenção de recursos da ordem de US\$ 4,1 bilhões (cerca de R\$ 13 bilhões), mostrando-se tratar de valor relevante para o alcance da meta de US\$ 15,1 bilhões em desinvestimentos, divulgada ao mercado no PNG 2015-2019.

14. Além disso, pondera que o desenvolvimento de um projeto de desinvestimento leva, usualmente, entre nove e doze meses, e o impacto de reiniciar esses processos que se encontram em sua fase final postergaria em demasia a entrada de recursos em caixa prevista para o período 2017-2018.

15. A unidade técnica admitiu que, em que pese a impossibilidade de *“precisar, com os elementos presentes nos autos, a fidedignidade dos valores sinalizados pela Petrobras a título de dano reverso, não se discute que a postergação da conclusão de vendas em situação iminente de finalização pode gerar algum ônus ao jurisdicionado”*.

16. Acrescentou, no entanto, que, *“também foi ponderado que um procedimento refeito com maior transparência e maior competitividade pode conduzir a uma compensação dessas perdas imediatas, além de evitar questionamentos judiciais futuros sobre esses desinvestimentos, o que poderia retardar por tempo ainda maior a obtenção de recursos”*.

17. Assim, a SeinfraPetróleo concluiu que as alienações baseadas *“na atual Sistemática de Desinvestimentos, apresentam elevados riscos de direcionamento, de ajuste de preços e de ocorrência de favorecimentos de parte a parte, como se buscou demonstrar na instrução pretérita”* e que a própria companhia concordou que há fragilidades e riscos.

18. Além disso, com relação às outras duas questões que foram objeto de análise nestes autos, *“considerando a relevância do tema, com o objetivo de conferir transparência ao posicionamento do Tribunal sobre todas as questões que foram objeto da inspeção na Petrobras, autorizada pelo Ministro Relator (peça 15), e de deixar consignado, em Acórdão, o entendimento que vier a ser definido pelo Tribunal acerca da matéria”*, a unidade especializada acredita que devem ser comunicadas à companhia o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

19. Enfim, em consequência da análise realizada, a SeinfraPetróleo apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“118. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior remessa ao Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, propondo:

118.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

118.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela SeinfraPetróleo, tendo em vista a existência condições para que a matéria seja apreciada no mérito pela Corte de Contas;

118.3. determinar, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 e com o art. 251, caput, do RI/TCU, à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) que:

a) abstenha-se de realizar desinvestimentos utilizando o atual ‘processo competitivo’ previsto na Sistemática para Desinvestimento de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras;

b) revise sua Sistemática de Desinvestimentos, com a urgência que a matéria requer, de modo a utilizar procedimentos licitatórios previstos em lei, sobretudo os dispostos na Lei 13.303/2016, em atenção ao art. 37, inciso XXI, c/c art. 173, § 1º, inciso III da CF/1988, bem como a observar os princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial os da legalidade, da publicidade, da competitividade, da razoabilidade, da impessoalidade, da igualdade/isonomia, da moralidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em atenção ao art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988 c/c art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), adotando medidas que visem sanar as ilegalidades e mitigar riscos apontadas na instrução (peça 64), como, por exemplo:

(i) divulgar previamente fato relevante sobre a oportunidade de negócio a ser alienado, com a publicação de inteiro teor do teaser e sua disponibilização na internet, dando publicidade ao certame, em respeito aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da CF/1988, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

(ii) permitir, de maneira ampla, respeitados os critérios essenciais de habilitação aplicáveis, que quaisquer interessados possam se candidatar a participar do certame, em vez de limitá-lo a potenciais compradores escolhidos por uma comissão de alienação, em atenção aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, firmados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

(iii) vincular o objeto ao instrumento convocatório, garantir aos participantes conhecimento sobre as alterações promovidas no objeto durante o processo e dar oportunidades iguais de

negociação aos participantes sempre que houver alterações no objeto, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade de condições a todos os concorrentes e do julgamento objetivo, assentados no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016;

(iv) divulgar a todos os licitantes as informações levantadas no processo de perguntas e respostas, em deferência aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, firmados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016; dentre outras medidas que buscarem sanear as ilegalidades e mitigar os riscos relatados na instrução anterior (peça 64).

c) reinicie os processos de desinvestimentos em que ainda não tenham sido assinados contratos de compra e venda, utilizando, para essas alienações, a sistemática revisada de acordo com a proposta do item anterior.

118.4. rejeitar as justificativas apresentadas pela Petrobras e indeferir os pedidos apresentados pela Companhia nas peças 74 e 75;

118.5. comunicar à Petrobras que, em relação às demais questões tratadas na inspeção, concluiu-se que:

(i) quanto à eventual necessidade de autorização legislativa para a realização dos desinvestimentos da Companhia: não há necessidade de autorização legislativa para a alienação de subsidiária e de participação em empresa privada por parte da Companhia, haja vista o tratamento diferenciado dado pela Constituição Federal à criação de subsidiária e à participação em empresa privada, para as quais não houve reserva à lei específica (inciso XX, art. 37, CF/1988). Assim, se para a Petrobras foi confiada, mediante autorização legal (arts. 64 e 65 da Lei 9.478/1997), discricionariedade para criar subsidiária e participar de empresa privada, não haveria razão para que, no exercício de cumprimento de suas atividades negociais, de gestão de portfólio, esta sociedade de economia mista não pudesse dispor desses ativos.

(ii) quanto à eventual obrigatoriedade de utilização da Lei 9.491/1997 (Lei do Programa Nacional de Desestatização – PND) para a alienação de subsidiária e de participação em empresa privada pela Petrobras: os desinvestimentos que vem sendo realizados não se confundem com desestatizações, uma vez que, além de não guardarem pertinência com os objetivos da Lei 9.491/1997, não se mostram como imperativo da vontade do Estado, como prevê o PND, o que pode ser endossado pela ausência de inclusão desses ativos e empresas no âmbito desse Programa.

118.6. remeter cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser proferidos no âmbito dessa representação aos seguintes processos: (i) TC-001.504/2016-9, no qual à SecexEstatais-RJ que vem acompanhando os processos de desinvestimentos da Petrobras; (ii) TC 011.595/2014-0, que cuida de denúncia relativa aos desinvestimentos na África e à formação da joint venture entre a Petrobras e o BTG Pactual; (iii) TC-016.174/2016-0, que trata de Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização acerca da venda da Petrobras Argentina (Pesa) para a Pampa Energia S.A.; e (iv) TC 020.657/2016-1, que cuida de representação relativa a venda da Liquigás.

118.7. classificar como sigilosas as peças relacionadas no ‘Cadastro de Informações com Restrição de Acesso’, anexo ao presente relatório (Anexo I), e considerar, para fins de concessão de vistas e cópias processuais, os grupos de acesso ali indicados, nos termos da Lei 12.527/2011;

118.8. comunicar à Petrobras e aos seus representantes a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

118.9. arquivar o presente processo, após comprovado o cumprimento da determinação proferida à Petrobras.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação da SeinfraPetróleo a respeito da denominada Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras.

2. A referida sistemática de desinvestimento foi criada para estabelecer os procedimentos para a alienação de ativos e empresas da Petrobras. Essa ação busca aumentar a liquidez de curto prazo da companhia, com o intuito de reduzir a alavancagem. Até junho deste ano, já haviam sido concluídos 27 negócios, que totalizaram aproximadamente US\$ 10 bilhões, sendo a projeção para o biênio de 2015-2016 de US\$ 15,1 bilhões e, para 2017-2018, de US\$ 46,2 bilhões.

3. O processo de desinvestimento está dividido em três fases. Em síntese, anoto que, na primeira, denominada “estruturação”, definem-se o procedimento de venda aplicável, o modelo de negócio (venda total ou parcial), a preparação da sociedade ou do ativo para venda e a composição de um Grupo de Projeto e de uma Comissão de Alienação. Na segunda, “desenvolvimento do projeto”, ocorrem a contratação de um assessor financeiro, a seleção de potenciais compradores, o envio da divulgação de oportunidade (**teaser**) aos potenciais compradores, o envio do memorando descritivo (infomemo) e recebimento de oferta não-vinculante, o envio de carta-convite (**process letter**), **due diligence** e recolhimento de ofertas vinculantes, bem como a negociação do contrato, aprovações internas, assinatura do contrato e divulgação ao mercado. Por fim, na fase de “fechamento”, os documentos são submetidos a órgãos externos para aprovar ou conhecer a transação, cuida-se da observância aos direitos dos sócios e dos eventuais credores das sociedades envolvidas, implementam-se as condições precedentes previstas no contrato de compra e venda, efetivam-se os investimentos negociados, de forma a manter o curso ordinário dos negócios até sua transferência para o comprador e verificam-se os ajustes de preços em relação ao valor da oferta negociados no ajuste de compra e venda.

4. Cabe ressaltar que a análise realizada pela SeinfraPetróleo teve como objeto a própria sistemática, deixando de tratar dos atos específicos das operações realizadas.

5. Em primeira instrução, a unidade técnica apontou como uma das irregularidades o fato de o procedimento ter-se baseado no Decreto 2.745/1998, que, além de não ser o ato normativo de natureza adequada para disciplinar os negócios em questão (pois se trata de matéria reservada a lei **stricto sensu**, conforme prevê o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal), a delegação conferida por meio do art. 67 da Lei 9.478/1997 para o Presidente da República foi para que se definisse, mediante decreto, procedimento licitatório simplificado para a aquisição de bens e serviços e não para alienações.

6. Verificou-se ainda a afronta ao princípio da publicidade, visto que o processo corre sob sigilo. Outras violações a princípios da Administração Pública foram assim descritas pela SeinfraPetróleo:

“...a possibilidade de escolha do Assessor Financeiro sem consulta ao mercado, a discricionariedade conferida ao gestor para a escolha de potenciais compradores, a possibilidade de restrição do número de participantes de forma arbitrária, a permissão para alteração do objeto alienado a qualquer momento, mesmo em etapas avançadas de negociação e a não condução à deliberação de órgãos diretivos de parcela considerável de atos relacionados à venda, pode implicar consequências indesejadas ao processo de desinvestimento, macular as diretrizes fundamentais do procedimento licitatório, além de potencializar os riscos de ocorrência de atos ilícitos, como o direcionamento e o ajuste de preços das vendas, de modo similar às práticas desvendadas pela Operação Lava Jato.”

7. Assim, a unidade técnica propôs a suspensão cautelar dos processos de desinvestimento, a realização de oitiva da Petrobras, bem como a determinação para que a Segecex estudasse a melhor forma de fiscalizar os atos referentes ao tema.

8. Por meio do despacho de peça 69, manifestei-me no sentido de que fosse promovida a oitiva prévia da Petrobras sobre os apontamentos da representação, tendo em vista a complexidade técnica dos procedimentos inerentes à venda de ativos da estatal e a circunstância de que o sucesso da política de desinvestimentos da companhia é sabidamente fator determinante para sua recuperação econômica, e também o fato de que a adoção de medida cautelar sem anterior manifestação da parte consiste em providência excepcional.

9. Diante da possibilidade de o TCU determinar a suspensão dos processos de desinvestimento, a Petrobras solicitou prazo de sessenta dias para a elaboração de um plano de ação para implementar alterações na sistemática adotada e que fosse autorizado o prosseguimento de seis projetos de desinvestimentos que se encontram em fase final de negociação. A expectativa de obtenção de recursos desses negócios é da ordem de US\$ 4,1 bilhões (cerca de R\$ 13 bilhões), sendo de US\$ 15,1 bilhões a meta divulgada ao mercado no PNG 2015-2019.

10. Em sua mais recente manifestação, a SeinfraPetróleo propõe considerar procedente a representação, indeferindo o pedido de cautelar. Além disso, sugere que seja determinado à Petrobras que se abstenha de utilizar a atual sistemática de desinvestimentos e a revise, de modo a corrigir as irregularidades e mitigar os riscos apontados, sendo autorizada a reiniciar os processos em andamento somente após a realização dessa revisão. Inclui também, em sua proposta, comunicação à companhia esclarecendo as questões atinentes à necessidade de autorização legislativa e da utilização da Lei 9.491/1997 (Lei do Programa Nacional de Desestatização, PND) para a realização dos desinvestimentos.

11. Creio ser indiscutível a importância do assunto e a urgência quanto à sua solução. O vulto dos valores envolvidos e a importância da Petrobras para o País justificam a ação imediata, firme e minuciosa desta Corte de Contas.

12. Infelizmente, a relevância e da complexidade do tema tornam exíguo o tempo de que disponho para examinar adequadamente todas as questões em discussão. São três os motivos que levam a me posicionar desta forma: a constatação de que, no presente caso, a omissão significa permitir à Petrobras a continuidade dos procedimentos; os autos terem chegado a meu gabinete já na segunda quinzena de novembro; e o fato de restar apenas esta Sessão Ordinária do Plenário neste ano (a Sessão seguinte ocorrerá somente em 18/1/2017).

13. Diante disso, entendo apropriado que o TCU se pronuncie inicialmente a respeito do pedido de suspensão cautelar para, oportunamente e tendo formado seu juízo com plena convicção, trate do mérito da representação.

14. Por conseguinte, passo a verificar, em cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da cautelar.

15. É irrefutável que a situação financeira da empresa requer ações imediatas e efetivas. Após ter ampliado significativamente seu endividamento para financiar investimentos, diversos fatores recentes – tais como a baixa do preço do barril de petróleo, a realização de gastos para a execução de empreendimentos muito superiores aos inicialmente planejados, a elevação das taxas juros e o desvio de recursos decorrentes de corrupção – levaram a companhia à indisponibilidade de caixa para novos investimentos e para o pagamento com suas dívidas, situação que tem como consequência o aumento exponencial do seu endividamento. Ressalto que, do montante da dívida registrada em 31/12/2015, 50% têm previsão de vencimento até 2019.

16. De acordo com a companhia, a suspensão imediata de assinaturas dos projetos (em especial, dos cinco que estão próximos de serem finalizados) teria como consequência o seguinte cenário: “(i) a redução da entrada de caixa prevista no período 2016-2018 de US\$ 24 bilhões; (ii) a necessidade adicional de investimentos de US\$ 3 bilhões no período 2017-2021; (iii) a necessidade de captação de recursos de US\$ 27 bilhões no período 2017-2021, sendo US\$ 11,7 bilhões em 2017, em vez de necessidade de captação zero divulgada para o mercado por meio do Plano de Negócios e Gestão 2017-2021, em 20/9/2016; (iv) Dívida Líquida/Ebitda em 3,0 em 2018, em vez do valor divulgado de

2,5 conforme divulgado para o mercado por meio do Plano de Negócios e Gestão 2017-2021, em 20/9/2016; (v) Dívida Líquida em 2018 mantida no mesmo patamar de 2016”.

17. Embora haja, de fato, elementos que caracterizem a plausibilidade do direito – como a fundamentação legal indevida e a possível ofensa a princípios da Administração Pública –, creio estar presente o **periculum in mora** reverso. Concordo com a SeinfraPetróleo que os procedimentos realizados com mais transparência e que levem à ampliação de participantes tendem a resultar na celebração de negócios mais vantajosos para a Petrobras. No entanto, suspender os processos que já estão em fase final implicaria, a meu ver, um prejuízo ainda maior, haja vista o montante negociado, a necessidade premente de obter liquidez para arcar com o pagamento de dívidas e a proximidade de concretização das alienações, pois o período necessário para efetivar um novo processo de venda é estimado pela companhia entre nove a doze meses.

18. Desse modo, considerando o tempo curto para decidir, a necessidade de pronunciamento imediato desta Corte e também a impossibilidade de avaliar qual a solução que traria mais prejuízos – suspender as negociações que estão próximas a serem finalizadas ou mantê-las, mesmo com os indícios de irregularidades –, acredito ser apropriado, para o momento, que se permita a continuidade dessas cinco operações.

19. É imprescindível, contudo, que se ressalte que não decidir, nesta ocasião, pela suspensão cautelar dos referidos negócios não significa que não estarão sujeitos ao controle por parte do TCU. A propósito, penso ser oportuno que este Colegiado autorize expressamente a realização de acompanhamentos específicos para tratar de cada caso.

20. Além disso, quanto aos demais procedimentos, deve-se determinar que não sejam concluídos nem iniciados novos desinvestimentos até que este Tribunal se manifeste sobre o mérito do processo.

21. Neste ponto, informo que minha assessoria apurou que, dos seis negócios indicados pela Petrobras como próximos de conclusão (de codinomes Paraty 1, Paraty 3, Ópera, Portifólio 1, Sabará e Laguna), um deles já foi concretizado. Trata-se da Liquegás, cuja venda para a Ultragas, por aproximadamente US\$ 819 milhões (R\$ 2,8 bilhões), foi aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras em 17/11/2016. Portanto, restariam cinco negócios em fechamento que, conforme a expectativa da companhia, proporcionariam uma receita da ordem de US\$ 3,3 bilhões.

22. Enfim, o contexto observado requer que o TCU reconheça a excepcionalidade do caso. Mesmo tendo verificado impropriedades, o presente pronunciamento desta Corte está ocorrendo quando já foram realizadas 27 operações e estão muito próximos de se concretizarem os referidos cinco negócios, importantes para a continuidade das ações de recuperação da companhia.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 3166/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.056/2016-6
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Representante: SeinfraPetróleo
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraPetróleo
8. Advogados constituídos nos autos: Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de representação sobre a denominada Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 237, 250, inciso II, e 276 do Regimento Interno o TCU, em:

9.1 conhecer da representação;

9.2 determinar à Petrobras, cautelarmente, que, à exceção dos cinco projetos de desinvestimento denominados Paraty 1, Paraty 3, Ópera, Portifólio 1 e Sabará, que poderão ser finalizados, se abstenha de assinar contratos de venda de ativos e empresas, bem como de iniciar novos processos de alienação, até que este Tribunal de Contas delibere a respeito do mérito desta representação;

9.3 autorizar a SeinfraPetróleo a acompanhar de modo específico a conclusão dos desinvestimentos identificados no subitem anterior, autorizando-a a fazer as inspeções que entender necessárias.

10. Ata nº 50/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3166-50/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

